

**ATIVISMO JUDICIAL: A EXTRAPOLAÇÃO E DESARMONIA NO RITMO DA
DANÇA DOS TRÊS PODERES.**

**JUDICIAL ACTIVISM: EXTRAPOLATION AND DISHARMONY IN THE RHYTHM
OF THE DANCE OF THE THREE POWERS.**

Raquel Alves Flores

Graduada em Letras pelo Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR – IES
Novo Cruzeiro/MG. Graduanda em Direito - Universidade Presidente Antônio
Carlos de Teófilo Otoni - UNIPAC. 01/2023 Brasil. E-mail:
alvesfloresraquel@gmail.com

Emerson Barrack Cavalcanti

Professor Orientador. Bacharel em Direito. Pós-Graduado em Direito Público e
Privado. Bacharel Licenciatura Plena em Matemática. Coaching com ênfase em
Mentoring para Gestão de Pessoas. Pós-Graduando em Direito Previdenciário.
Professor no Curso de Direito para as disciplinas: Direito do Consumidor.
Introdução à Ciência Política e Teoria do Estado. História e Introdução ao Estudo
do Direito. Direito Civil I. Direito Civil II. Direito Digital. Formas Consensuais de
Resolução de Conflitos. Direito Constitucional I. Direito Constitucional II.
ALFA UNIPAC - Teófilo Otoni, Brasil
E-mail: cavalcanti.ebc@gmail.com

Recebimento 20/02/2023 Aceite 03/03/2023

Resumo

Nas civilizações antigas, como a egípcia ou a mesopotâmica, a dança tinha um caráter sagrado, sendo mais uma forma de honrar os deuses. Paralelo a isso, hodiernamente, na estrutura político-administrativa do Brasil adotamos o modelo criado por Montesquieu, qual seja a Tripartição dos Poderes. Nesse sentido, a separação desses poderes, age como uma forma de descentralizar o poder, os quais também possuem o seu caráter sagrado, é uma Cláusula Pétrea, existente na Carta Magna e que deve honrá-la. Por outro lado, essa dança para que seja harmoniosa, todos os dançarinos precisam seguir um mesmo ritmo, assim, nas atribuições de cada esfera, sendo: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, consideremos que cada um dance em um ritmo diferente, seria uma verdadeira desarmonia, assim, cada um precisa seguir o mesmo movimento, embora individualizado, um poder não pode ser superior ou sobrepor ao outro é necessário que relacionem entre si de maneira independente e harmônica, a fim de evitar abusos e manter o equilíbrio. Quer-se

com este artigo, examinar a atuação proativa do Poder Judiciário em relação aos outros, conhecida como "Ativismo Judicial".

Palavras-chave: Direito. Constitucional. Interpretação. Ativismo. Judicial.

Abstract

In ancient civilizations, such as Egyptian or Mesopotamian, dance had a sacred character, being another way of honoring the gods. Parallel to this, today, in the political-administrative structure of Brazil we adopted the model created by Montesquieu, which is the Tripartition of Powers. In this sense, the separation of these powers, acts as a way of decentralizing power, which also possess its sacred character, is a Pétreia Clause, existing in the Magna Carta and which must honor it. On the other hand, this dance to be harmonious, all dancers need to follow the same rhythm, thus, in the attributions of each sphere, being: the Legislature, the Executive and the Judiciary, consider that each dance at a different pace, would be a true disharmony, so each one needs to follow the same movement, although individualized, one power cannot be superior or overlap with the other it is necessary that they relate to each other independently and harmoniously in order to avoid abuse and maintain balance. It is with this article, to examine the proactive performance of the Judiciary in relation to others, known as "Judicial Activism".

Keyword: Right. Constitutional. Interpretation. Activism. Judicial.

1 introdução

O presente trabalho, tem como escopo analisar a atuação proativa do Poder Judiciário no meio político, que presumivelmente infere sua função de julgar e começa a legislar. Em outras palavras, o magistrado aplica seu entendimento e valores morais a casos concretos, em detrimento do que diz a lei e do que diz a Constituição Federal.

O entendimento sobre a compreensão do significado de Ativismo Judicial, não são simples. Percebe-se, que o termo tem algumas definições. Entende-se que, para definir seu escopo, precipuamente, é preciso tentar estabelecer sua distinção do fenômeno da Judicialização da Política.

Por isso, o ponto de partida no segundo capítulo, visa, de forma rasa, abordar a Judicialização da Política.

No terceiro capítulo, compreender-se-á, o conceito geral de Ativismo Judicial, assim como sua origem, sua aplicação no Brasil e no Supremo Tribunal Federal.

Para melhor percepção da temática deste artigo, no terceiro capítulo abordaremos o Constitucionalismo, o Estado de Direito e o Estado Democrático de Direito. Alcançar o verdadeiro sentido da rica expressão “Democracia”.

Com efeito, entender, que a sociedade não pode ser refém da vontade de uns poucos juízes de uma Corte Constitucional, portanto deve ser garantido não apenas pelo Estado, mas também pela participação de todos os cidadãos.

No quarto capítulo, o constitucionalismo; e no quinto capítulo, abordaremos o sistema Tripartite dos Poderes.

Por fim, no sexto capítulo; abordar-se-á iniciativas Legislativas contra o Ativismo Judicial.

Por conseguinte, o artigo, tem a pretensão de compreender o Ativismo Judicial, respondendo se o ativismo tem sido garantia dos Direitos Fundamentais Sociais, ou se tem sido uma ameaça para o Estado Democrático de Direito.

O que está em jogo nessa queda de braço entre poderes, e quais as implicações disso para a democracia no Brasil.

2 Judicialização da Política

Segundo Barroso (2012b), a Judicialização Política e das relações sociais no Brasil decorre principalmente dos seguintes fatores: a adoção de uma constituição analítica e abrangente e o efetivo modelo de controle de constitucionalidade no país em que tanto o sistema generalizado e o sistema concentrado.

A revisão difusa autoriza a qualquer magistrado ou tribunal provar a compatibilidade ou não da lei ou do ato normativo infraconstitucional com relação à CRFB/1988, modelo inspirado no sistema americano; já o controle concentrado

(inspirado no sistema europeu) é exercido diretamente pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no caso brasileiro, ou por uma Corte Constitucional.

Barroso também aponta como causas da judicialização, nas democracias modernas, a valorização do Poder Judiciário com o reconhecimento de sua independência e de seu papel institucional, aliada à crise de representatividade e legitimidade que obtém o Poder Legislativo.

Similarmente importante é a escolha dos representantes eleitos. Os deputados permanecem adormecidos em questões polêmicas que dividem a sociedade deixando a tomada de decisão para o judiciário (BARROSO, 2012b).

Devido a esse fenômeno, “questões relevantes do ponto de vista político, social ou moral são finalmente achadas pelo judiciário”. BARROSO, 2012b, p. 369, aponta que:

A judicialização constitui um fato inelutável, uma circunstância decorrente do desenho institucional vigente, e não uma opção Política do Judiciário. Juízes e tribunais, uma vez que provocados pela via processual adequada, não têm a alternativa de se pronunciarem ou não sobre a questão. Todavia, o modo como venham a exercer essa competência é que vai determinar a existência ou não de ativismo judicial. (BARROSO, 2012b, p.369).

3 Ativismo Judicial

O Ativismo Judicial, como nos ensina o eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, caracteriza-se pela atuação proativa do Poder Judiciário no meio político buscando a concretização da chamada justiça social, onde o Judiciário atua com maior interferência na esfera de poder do Legislativo e Executivo; para muitos estudiosos essa posição ativista é a ferramenta para concretizar direitos fundamentais sociais, para outros é uma ameaça para o Estado Democrático de Direito.

O ministro aponta três condutas que caracterizam a postura ativista:

- a) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário [...]
- b) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição [...]
- c) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público [...]. Todas essas hipóteses distanciam juízes e tribunais de sua função típica de aplicação do direito vigente e os aproximam de uma função que mais se assemelha à de criação do próprio direito (BARROSO, 2012b, p. 371-372).

3.1 Origem do Ativismo Judicial

Existe uma divergência em relação a origem do termo Ativismo Judicial. Porém, prevalece o entendimento de que o termo fora criado pelo jornalista americano Arthur M. Schlesinger Jr., em 1947 nos Estados Unidos da América quando Arthur, ao avaliar a performance da Suprema Corte americana no período do New Deal⁴, publicou o artigo intitulado The Supreme Court: 1947 na revista Fortune (KMIEC, 2004, p. 1445).

No artigo, incumbiu-se o jornalista de compilar retratos políticos e ideológicos de nove membros da Suprema corte dos Estados Unidos que, na época enfrentavam conflitos políticos com o governo de Franklin Delano Roosevelt.

Os planos políticos incluíam algumas medidas legais que são inconstitucionais. Seu principal objetivo era salvar o desenvolvimento econômico da nação estado-unidense, que detinha em declínio após a Grande Depressão dos anos 1930.

O escritor, foi ganhador do Prêmio Pulitzer, visto que encontrou como linha divisória entre o ativismo e a autolimitação a tendência liberal ou conservadora dos magistrados da Suprema Corte dos EUA.

3.2 Ativismo Judicial no Brasil

O ativismo judicial tem se intensificado no Brasil desde a promulgação da Carta Magna em 1988, principalmente com a atual criação do Supremo Tribunal Federal, recentemente os tribunais têm demonstrado claramente uma postura ativista (BARROSO, 2008, p. 8).

Nessa perspectiva, vale destacar sentenças que demonstram o caráter militante do Tribunal:

- I. Lealdade partidária, mesmo sem previsão legal, o STF entendeu que se um político eleito mudasse de partido durante o mandato, perde o mandato. O tribunal interpretou o princípio democrático e a ideia de representação política;
- II. Declaração de inconstitucionalidade da proibição da progressão do regime de crimes hediondos, embora tenha havido intenso debate entre as duas casas legislativas, por meio de eleitos, o Supremo Tribunal Federal declarou-o inconstitucional com base em vários princípios;
- III. A proibição do voto impresso em urnas eletrônicas, novamente após longa discussão entre as casas legislativas, o STF declarou a inconstitucionalidade do voto impresso com base densa em princípios, mais uma vez ignorando a atuação dos demais poderes;
- IV. Categorização da homofobia como racismo, o tribunal nesta decisão inaugurou uma categoria penal, classificando a homofobia com base no crime de racismo, é fundamental mencionar que a homofobia, como o racismo, é repugnante, mas a criação de tipos penais é exclusiva competência do poder legislativo (MEROLA, 2019).

Nos últimos anos, o congresso Nacional passou por uma grave crise de representatividade e legitimidade, e diante dessa instabilidade houve um alargamento da atuação do Judiciário, com decisões que tentam corrigir omissões legislativas e muitas vezes com caráter normativo geral.

O então ministro do STF, Luiz Roberto Barroso, via esse fenômeno de forma muito positiva. Segundo ele, o Judiciário responde a demandas sociais que, por sua vez, são ignoradas pelo Legislativo, talvez de intento. O Judiciário deve assumir o papel que originalmente corresponde aos demais poderes para garantir o cumprimento da constituição. Desse ponto de vista, não se pode negar a importância dos direitos sociais.

No entanto, uma grande objeção tem sido levantada a esse papel ativo do judiciário, em particular o risco à legitimidade democrática, uma vez que os membros do judiciário não passam por verificações de legitimidade democrática quando atuam contra atos legalmente instituídos por outros poderes. Critica-se também o papel do Tribunal como legislador positivo e negativo, negativo ao invalidar o exercício de outros poderes e positivo na atribuição de julgamentos de valor na interpretação de normas e princípios (CICERO ALEXANDRE, 2013).

César Beccaria afirmava que “a interpretação da lei é um mal”.

É também oportuno sublinhar o papel interpretativo do Tribunal Constitucional, sabemos que interpretar a lei é aplicar a lei ao caso concreto, embora tenha sido admitida aos magistrados uma discricionariedade possível, para transmudar o texto normativo em norma, esta não deve ser confundida com a invenção do direito, neste ponto vale atentar para a diferença entre o papel criador do intérprete e o papel criativo do intérprete. A principal característica do ativismo é substituir o texto constitucional pelas convicções pessoais de justiça do magistrado tornando o canceroso um intérprete da norma que dá origem a um novo texto normativo (BERNARDO SCHMDIT, 2016).

O juiz militante sendo guiado por sua própria consciência, para o bem ou para o mal, isso gera um caráter de imprevisibilidade em suas decisões, ainda mais quando essa imprevisibilidade é encontrada no mais alto tribunal da república. Isso gera nada mais do que profunda insegurança jurídica, pois não se sabe quando o tribunal vai proferir uma decisão (ROBERTO WANDERLEY, 2019).

3.3 Ativismo Judicial no Supremo Tribunal Federal

São Poderes da União independentes e harmônicos entre si, os poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário. Esta é uma expressão clara da conjectura da separação de poderes de Montesquieu. Montesquieu acreditava que, para suprimir governos absolutistas e evitar a produção de regulações tirânicas, seria

fundamental estabelecer a autonomia e os limites de cada poder. Isso criou a ideia de que apenas o poder controla o poder (teoria dos freios e contrapesos). Assim, podemos perceber-se que, em um Estado Democrático de Direito, o equilíbrio entre as instituições é de suma importância para que nenhuma se sobressaia sobre a outra. Montesquieu também preconizava que todo homem que detém o poder tende a abusar dele.

No Brasil, cada vez mais, percebe-se a intensificação das decisões em última instância, dada pela atividade do Judiciário em questões importantes do ponto de vista político, social ou moral. Observemos três casos recentes de Ativismo Judicial na Suprema Corte.

- Prisão do Deputado Federal, Daniel Silveira

Em março de 2019, por meio de decisão do Ministro Dias Toffoli, o Supremo Tribunal Federal inicia um inquérito para apurar ataques à Suprema Corte e a seus Ministros. Pois bem, foi isso mesmo que aconteceu. Um órgão do Poder Judiciário que, na teoria, deveria ser imparcial, inaugura um inquérito, procedimento tendente a investigar, apurar e acusar. Fazendo um breve aparte, por uma questão de coerência, se o órgão que acusa é o mesmo que julga, não há garantia da imparcialidade e a consequência lógica será a condenação arbitrária dos investigados. Esse inquérito, apelidado carinhosamente de inquérito das fake news, viola brutalmente o sistema acusatório e assassina o princípio do juiz natural. Fora isso, recentemente, após divulgação de um vídeo criticando o Supremo, o Deputado Daniel Silveira, de maneira cômica, teve sua prisão (em flagrante) decretada pelo Ministro Alexandre de Moraes. A Constituição Federal assegura que os membros do Congresso Nacional (Deputados e Senadores) não podem ser presos, salvo em caso de flagrante de crime inafiançável. Os fatos imputados ao Deputado Daniel Silveira não são inafiançáveis. Isto posto, tem-se, então, que a prisão efetivada é ilegal. (BRASIL, 2022)

- Execução da pena em 2º instância

Um dos casos concretos que mais ganhou repercussão foi à discussão a respeito da possibilidade de execução da pena após condenação em segunda instância. Em que pese já ter sido pauta de julgamentos em anos anteriores, no ano de 2019, a Suprema Corte voltou a discutir o tema. O fato é que, nesse caso, a Constituição Federal é muito clara e evidente ao asseverar que ninguém será considerado culpado até o trânsito em

julgado da sentença penal condenatória. E por incrível que pareça, antes do último julgamento, não era esse o posicionamento da Corte. Não se tem a intenção de discutir afundo o resultado dos debates. A crítica reside no fato de não haver espaço para nenhum tipo de interpretação, seja extensiva, seja restritiva por parte do STF, haja vista que a matéria tem tratamento constitucional, sendo, inclusive, considerada uma cláusula pétrea. (BRASIL, 2022).

- **Equiparação do crime de racismo e injúria racial**

Outra questão que está em voga é a possibilidade de se equiparar ao crime de racismo a conduta típica de injúria racial. Caso isso ocorra, automaticamente reconhecerão a imprescritibilidade do crime de injúria racial. Mais uma vez, a temática foi parar na Suprema Corte, evidenciando mais um caso de ativismo judicial. Desta feita, novamente os Ministros estão controvertendo um assunto que tem previsão constitucional. A Carta Magna é precisa ao declarar que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.

Nota-se, nesses casos o ativismo judicial em extrema evidência.

4 Constitucionalismo

Constitucionalismo é o nome dado ao movimento político, jurídico e social que contribuiu para a evolução dos conceitos constitucionais, e dos detentores de poder. Esta evolução ocorreu tanto na Europa, quanto na América, e ambas contribuíram para a formação do atual conceito de constituição.

Na Europa, o constitucionalismo começou com a revolta da burguesia que detinha o poder econômico, contra a monarquia com todo o poder político concentrado nas mãos do monarca. Com os fundamentos teóricos de pensadores conservadores (Lock, Hobbes e Rousseau) e os ideais do estado de Montesquieu, a burguesia começou a pressionar a monarquia, culminando, assim a libertária revolução francesa, e logo depois, a anunciação da nova Constituição Francesa.

Essa Constituição, é inteiramente baseada no dogma do idealismo liberal, trazia apenas regras de organização do Estado e direitos e garantias de primeira

geração (liberdades individuais), modelo que perdurou até meados do século XX, quando, após a Segunda Guerra Mundial, as constituições onde traspassou a seguir os modelos das constituições do México de 1917 e da Alemanha (Weimer) de 1919, garantidoras de direitos de segunda geração (sociais, econômicos e culturais).

Nos Estados Unidos o movimento procedeu de forma diferente, pelo fato de ser prematura a sua independência da Inglaterra e a adoção de um Estado Federado Republicano, o constitucionalismo desenvolveu para garantir os direitos já conquistados (civis e políticos) e para a efetivação dos direitos econômicos e direitos sociais e igualdade.

Na contemporaneidade, nasceu a ideia do constitucionalismo moderno, também denominado de clássico ou liberal. Caracteriza-se pelo surgimento de constituições modernas, escritas, rígidas, dotadas de supremacia constitucional, destacando-se as constituições norte- americanas de 14 de setembro de 1787, e as constituições francesas de 3 de setembro de 1791, consagradas como diplomas com elas os ideais de liberdade, a liberdade da ingerência estatal e os direitos individuais, influências típicas do Iluminismo e que, por sua vez, acabaram por influir a maior parte das Cartas Constitucionais Ocidentais, entre as quais se destacam as constituições brasileiras de 1824 e 1891.

Naquela época, essas constituições eram chamadas de happy constitution (constituição feliz) porque traziam promessas de igualdade, liberdade e felicidade. Eles promoveram a estabilidade do sistema, pois seus principais valores e princípios tornaram-se positivos e garantidos.

4.1 Estado de Direito

O Estado de Direito é consagrado com o constitucionalismo do século XIX, preconizando que o poder do Estado e a atividade por ele desenvolvida são determinados por normas jurídicas, ou seja, que a atuação do Estado é limitada

pelo ordenamento jurídico vigente. Assim, tanto o Estado quanto os indivíduos estão sujeitos à lei.

Nesse sentido, o Estado não poderá impor suas vontades se estas não estiverem previstas na lei e não poderá agir contra as leis previstas. Seus traços fundamentais mais importantes dizem respeito à submissão ao estado de direito, à separação de poderes e à declaração e garantia dos direitos individuais.

4.2 Estado Democrático de Direito

Noutro norte, enquanto o Estado de Direito se fundamenta no respeito à lei, refletindo o espírito de absentismo do Estado caracterizado pelo constitucionalismo moderno, o Estado Democrático de Direito se diferencia pela conjugação dos princípios da dignidade da pessoa humana com o respeito pela pessoa humana, pelos direitos das gerações e pela ação positiva do Estado.

O Preâmbulo da Constituição Federal Brasileira estipula que a Assembleia Popular na Assembleia Constituinte estabelecerá o Estado Democrático de Direito para garantir os direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o desenvolvimento a prosperidade a igualdade e o exercício dos direitos a justiça como valor máximo.

Em suma, nota-se a importância do que está escrito no artigo 1º da Constituição Federal "O artigo 1º da Constituição Federal Brasileira de 1988 diz:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 2022).

5. Sistema Tripartite dos Poderes

A primeira base para a teoria tripartida foi a de Aristóteles em sua obra “Política”, onde percebeu que o “Poder Soberano” tem três funções: a criação de normas gerais a serem seguidas; usando normas estabelecidas e para resolver os conflitos que existentes como resultado de Implementação de normas estabelecidas. John Locke insistiu na necessidade da divisão de poderes para evitar o governo tirânico que cria, aplica e julga as normas criadas sem qualquer tipo de controle, mas foi só mais tarde que Charles Montesquieu, em sua obra “O Espírito das Leis” aprimorou as ideias dos seus antecessores, identificando não só as funções do Estado, mas também a necessidade de dotá-los de autonomia e independência, essa teoria foi consagrada com a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão em seu art. 16 “ A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição.” (PEDRO LENZA, p.481 e 482, 2012)

Em nenhum outro campo de investigação acadêmica é tão dominado por um único pensador, muito menos por um pensador do século XVIII. Por maior que tenha sido, Montesquieu não tinha a menor ideia de partidos políticos, política democrática, desenhos constitucionais modernos, técnicas burocráticas contemporâneas e as ambições distintas do Estado regulador moderno. E, no entanto, nós o seguimos sem pensar em supor que toda essa complexidade é melhor capturada por uma separação trinitária de poder no legislativo, judicial e executivo – com o direito administrativo comparado de alguma forma capturado no último ramo da trindade. Dê a Montesquieu o que lhe é devido. (ACKERMAN 2014).

Os Poderes devem atuar em forma de ‘dança’, havendo ritmo de atuação entre os poderes afim de não desfigurar a separação dos poderes, pois se não houver limites em seus passos um Poder se sobrepõe a outro.

6 Iniciativas Legislativas

Algumas medidas têm sido tomadas por congressistas para conter o ímpeto ativista do judiciário. Nesse contexto, é interessante citar dois projetos de lei em tramitação no congresso Nacional.

O Projeto de lei 4.754/2016 que define como crime de responsabilidade dos ministros da Justiça Federal a usurpação de competência do Legislativo ou do Executivo, o projeto foi apresentado por 21 membros do Poder Legislativo.

Também, o projeto de lei 2.776/2019 em tramitação na câmara dos Deputados, de autoria do deputado federal Louis Phillipe de Orleans e Bragança, o projeto visa modificar as leis 9.868/99, dispõe sobre o trâmite e a avaliação de atos que são diretamente inconstitucionais. 1.079/50, define os atos ilícitos de responsabilidade e regulamenta o respectivo procedimento judicial, fixa prazos para o exercício dos atos processuais nos atos que designa e caracteriza o descumprimento deles como ilícito de responsabilidade.

7 Considerações Finais

De certo, os breves ementários deste trabalho, não desejam exaurir um assunto tão profundo, provocador, de grande relevância, e que incontestavelmente, merece a afeição e benevolência do Poder Público e de todo cidadão.

Verificou-se que a Judicialização no caso brasileiro é exercida diretamente pelo Supremo Tribunal Federal (STF), ou uma Corte Constitucional, justificada pela ausência de uma lei que regule determinadas matérias, o que não pode ser condição para relegar direitos a uma parcela da população, mas isso ocorre dada a inercia do Legislativo em cumprir seu papel.

No entanto, não se pode aceitar que um órgão do Poder Judiciário legisle em suas decisões, sob pena de o exercício desse ativismo concretiza não é uma garantia dos Direitos Fundamentais Sociais, mas uma ameaça ao Estado Democrático de Direito, ou seja, um atentado ao ordenamento jurídico, razão pela qual temos controvérsias doutrinárias a esse respeito, seja qual for sua utilização,

está longe de ser pacífico na doutrina e na jurisprudência nacional, ocorrendo o Ativismo Judicial.

Nota-se que quase três séculos depois, voltamos a invocar e repensar a “Santíssima Trindade” de Montesquieu, para manter o equilíbrio entre os poderes, garantidos pela Constituição da República Federativa do Brasil.

O controle de constitucionalidade que diz respeito aos limites e competências de cada poder garante a coerência do sistema normativo e a supremacia constitucional, a conformidade da lei e suas bases de validade.

Ademais, esse contexto de conflito entre os poderes, remonta uma confusão mental para os acadêmicos de Ciências Jurídicas, já que aprendem de maneira graciosa a forma como o país está organizado política e administrativamente por determinação da Constituição Federal de 1988, em seu art. 2º – São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário." Depois encontram uma realidade totalmente distinta da norma, pela extrapolação de um poder sobre outro.

O que se espera notadamente, é que antes agir, o Judiciário deve reconhecer que todo ordenamento jurídico possui uma regra fundamental que deve ser rigorosamente seguida, para evitar a desconfiguração do poder legislativo, fazendo cumprir a determinação legal; garantindo a democracia, dos presentes e futuras gerações.

8 Referências

ACKERMAN, Bruce. Adeus, Montesquieu. **RDA – Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro. V. 265, 2014.

BRAGANÇA, Luiz Phillipe de Orleans. **Projeto de Lei 2.776/2019**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1817315.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BEZERRA, Juliana. **História da Dança: origem, evolução e contexto histórico da dança - Tod...** Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/historia-da-danca>. Acesso: 08 nov. 2022.

GIACCOMO RONCHI, R. (2022). **Nem Dworkin, Nem Waldron: O Dilema Da Jurisdição Constitucional Sob A Perspectiva Do Diálogo Institucional**. Revista Esmat, 14 (23), 217-230. Acesso http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/489

JUSBRAZIL. **3 Casos Recentes de Ativismo Judicial na Suprema Corte**; acesso em 05 nov. 2022; <https://wpbrasil91.jusbrasil.com.br/artigos/1168702057/3-casos-recentes-de-ativismo-judicial-na-suprema-corte>.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2012

MONTESQUIEU, Charles de Secondat Baron de. **O Espírito das Leis**. São Paulo: Martins Fontes, 1993, p. 181.

QUEIROZ, Cristina M. M. **Interpretação constitucional e poder judicial: sobre a epistemologia da construção constitucional**. Coimbra: Coimbra, 2000.

STRECK, L. L. **O Que é Isto – O Constitucionalismo Contemporâneo**. Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional, Florianópolis (SC), v. 1, n. 2, p. 27–41, 2014. DOI: 10.37497/revistacejur.v1i2.64. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/64>. Acesso em: 15 nov. 2022.